



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 153061/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: MARIA FERNANDES NUNES, RUI ANTONIO SPAGNOL,
UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO
ADVOGADO
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DIBACCO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de
Contas do Município de Ramilândia.
Exercício de 2009. Conhecimento do
Recurso. Provimento Parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **RUI ANTONIO SPAGNOL** face ao decidido no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/15** (peça n.º 45), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas n.º 186650/10, exercício de 2009, do **MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**.

O Acórdão de Parecer Prévio recorrido recomendou a **irregularidade** das contas, relativamente aos itens: 1) falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; 3) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; e 4) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS, com aplicação de multas previstas no inciso IV, “g” do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, e a do inciso I, “b”, por duas vezes ao senhor Rui Antonio Spagnol; além da aposição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvas ante : a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) – ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Inicialmente o Sr. Antonio Spagnol apresentou Recurso de Revista (peças n.º 48 e 49), o qual foi admitido pelo Despacho n.º 498/15-GCIZL (peça n.º 50). A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 3699/15-DCM (peça n.º 56), opinou pela reforma parcial da decisão ante o saneamento da irregularidade quanto a falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos, mantendo as demais irregularidades. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 12452/15 (peça n.º 57) corroborou integralmente o opinativo técnico.

Posteriormente, o recorrente encaminhou documentos complementares (peças n.º 59 e 60) que, embora intempestivos, foram admitidos pelo relator, conforme Despacho nº 25/16-GCAML (peça n.º 62).

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 667/17-COFIM (peça n.º 64) manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista, considerando sanados os itens: a) falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; c) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício, e ressaltando o item: d) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS.

Corroborando integralmente as conclusões técnicas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4486/17 (peça n.º 66), exarada pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, manifesta-se pelo provimento do recurso com a reforma integral do Acórdão, ante o saneamento de todas as irregularidades.

Após os pareceres técnicos, o prefeito do Município de Ramilândia no período de 2017/2020, Sr. Wilson Bonamigo, encaminhou declaração (peça n.º 68) informando sobre dúvidas em relação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autenticidade de algumas assinaturas postas no relatório do Conselho Municipal de Saúde (peça n.º 60, folhas 16 e 18) e outras que são consideradas suspeitas.

Diante das informações e considerando as possíveis implicações criminais dela decorrentes, o relator por meio do Despacho n.º 1615/17-GCAML (peça n.º 69) determinou diligência no sentido de que o atual Presidente do Conselho Municipal de Saúde se manifestasse sobre as possíveis inconformidades nas assinaturas, bem como solicitou a intimação do atual Gestor, Sr. Wilson Bonamigo, para que demonstrasse nos presentes autos quais as medidas administrativas e/ou judiciais tomadas em decorrência das alegações.

Em resposta à determinação, o Município acostou o Processo de Sindicância (peça n.º 92) instaurado para apurar a autenticidade das assinaturas. O relator encaminhou novamente os autos à Unidade Técnica para manifestação.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 3351/21 (peça n.º 97), manteve o opinativo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista.

Quanto à autenticidade das assinaturas do Parecer do Conselho de Saúde, a conclusão da Sindicância (Peça n.º 92, páginas 84 a 88) foi de que houve a falsificação de assinaturas com o encaminhamento do processo para o Ministério Público.

Entretanto, não consta nenhuma evidência de que o conteúdo do documento tenha sido adulterado. O Parecer concluiu pela regularidade e foi assinado pela Presidente e pela maioria dos membros, sendo suficiente para suprir a restrição que sustentava a irregularidade.

Concluiu, assim, pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15, da Primeira Câmara, com Regularização do item: A falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Regularização com ressalvas dos itens: Não encaminhamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício e Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 768/21 (peça n.º 98), exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, **CORROBORA** integralmente com o opinativo técnico e manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso interposto.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/15 (peça n.º 45), da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de Ramilândia apresentadas pelo senhor Rui Antonio Spagnol, exercício de 2008, ante aos seguintes itens : 1) falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; 3) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; e 4) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS, com aplicação de multas previstas no inciso IV, “g” do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, e a do inciso I, “b”, por duas vezes ao senhor Rui Antonio Spagnol; além da oposição de ressalvas ante : a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) – ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

O senhor Rui Antonio Spagnol, ex-prefeito, apresentou Recurso de Revista por meio das Peças n.º 49 e 60, em que apresentou insurgência contra todas as irregularidades verificadas, razão pela qual cada uma delas será analisada de modo individualizado.

1. Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Acórdão verificou a ausência de encaminhamento do plano plurianual (PPA) e seus anexos do período de 2006 a 2009.

O recorrente colacionou a Lei Municipal n.º 425/05, em que foi aprovado o referido PPA e seus anexos (peça n.º 49, folhas 7 e 8), afastando assim a irregularidade quanto a esse item.

2. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

Verificou-se que o Município não repassou ao respectivo órgão credor o montante de R\$ 12.927,45 descontado de seus servidores, mantendo este valor na conta do passivo financeiro “INSS – Folha de Pagamento – Prefeitura”.

O Recorrente alega que o passivo de R\$ 12,927,45 foi liquidado em 08/01/2010, por meio de desconto na conta do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, conforme documentação acostada aos autos (Peça n.º 60, folhas 06 a 13).

Conforme verificou a Unidade Técnica (peça n.º 64, folha 4), após análise dos argumentos e documentos apresentados, foi descontado o valor de R\$ 68.241,65 dos valores devidos pelo Município ao FPM, sendo repassado à Receita Federal do Brasil – Previdência, de acordo com o demonstrativo de distribuição de arrecadação (Peça n.º 60, folha 10).

Esse valor decorre dos repasses da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, respectivamente R\$ 62.300,00 e R\$5.941,65, conforme demonstrativos constantes nas páginas 11 e 12, da peça n.º 60. Na página 13 foi demonstrado, na relação de pagamento de empenhos orçamentários e extra orçamentários (Empenho n.º 183/2009), que o valor de R\$ 12.927,45 está incluso no valor de R\$ 62.300,00 devidos pela Prefeitura e descontado do FPM.

Diante disso, verifica-se que foi realizado o pagamento do valor de R\$ 12.927,45 a título de contribuição previdenciária diretamente no FPM, em 08/01/2010, conforme alega o Recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, resta afastada a irregularidade em relação a esse item.

3. Não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício:

O Acórdão recorrido verificou a ausência das assinaturas dos membros do Conselho de Saúde no parecer apresentado nestes autos, constando somente a assinatura do Presidente do Conselho.

Embora o Recorrente tenha apresentado, em sua peça recursal, o Parecer assinado pelos seus membros (Peça n.º 60, folhas 14 a 18), o prefeito do Município de Ramilândia do período de 2017/2020, Sr. Wilson Bonamigo, encaminhou declaração (peça n.º 68) informando sobre dúvidas em relação à autenticidade de algumas assinaturas postas no relatório.

Foi instaurado Processo de Sindicância n.º 01/2018 (Peça n.º 92) cuja conclusão, em 24/05/2018, foi pela presença de falsificação de assinaturas e encaminhamento do processo para o Ministério Público.

Como bem esclarece a Unidade Técnica após pormenorizada análise de todos os documentos apresentados:

“...tendo em vista que os documentos encaminhados no Primeiro Exame foram assinados pela presidente do Conselho Municipal de Saúde, que a conclusão foi pela regularidade, que a Ata nº 21/10, peça processual nº 90, página 8, referente a reunião realizada em 16/03/2010 que a princípio subsidiou a emissão dos documentos foi assinada pela maioria dos membros do Conselho, que foi aberto sindicância para apurar responsabilidades quanto a parte das assinaturas terem sido falsificadas, e ainda, tendo em vista que a irregularidade apontada na Ata nº 32/2010, a qual se requer que seja considerada na análise, já está sendo tratada em procedimento diferenciado, entende esta Coordenadoria que para fins do presente recurso de revista o item pode ser regularizado com ressalva em virtude dos fatos aqui elencados...” (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas verificou que apesar das alegações de falsificação de assinaturas no parecer do conselho municipal de saúde, não consta nenhuma evidência de que o conteúdo do documento desabone a gestão ou tenha sido adulterado.

Assim, corroborando o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, considerando que foi apresentado o parecer com a assinatura da presidente do Conselho Municipal de Saúde e da maioria dos membros do Conselho concluindo pela aprovação das contas, converto a irregularidade em ressalva.

4. Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS:

O recorrente alega que a divergência representa apenas 0,809% do valor total recolhido e que tais valores se referem a benefícios previdenciários devidos pelo INSS aos servidores municipais que foram pagos pelo Município e depois descontados da contribuição patronal, conforme prevê a legislação previdenciária, como é o caso do auxílio doença. Informa que solicitou informações à Prefeitura Municipal, mas ainda não obteve resposta, conforme requerimento constante na pg. 04 e 05 da peça nº 60 destes autos.

Após análise dos documentos e argumentos apresentados verificou-se que o valor total de pagamentos a título de contribuição previdenciária foi de R\$ 734.176,07 enquanto a divergência entre os valores devidos e pagos ao RGPS pelo Município, totalizou R\$ 5.939,55, conforme quadro constante na pg. 18 da peça nº 35 destes autos.

Assim, conforme bem destacou o Recorrente, o valor da diferença encontrada foi ínfimo em relação ao total pago. Desse modo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a diligência e o interesse do gestor em buscar respostas para elucidar as causas das divergências dos saldos, converto também esta irregularidade em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ficam mantidas, ainda, as ressalvas indicadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/15- Primeira Câmara em relação aos itens: a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Finalmente, em relação às multas aplicadas, deixo de aplicar a multa do 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da conversão das irregularidades em ressalvas.

Mantenho, contudo, as duas multas aplicadas devido à falta de encaminhamento do Plano Plurianual e do Parecer de Conselho de Saúde, previstas no artigo 87, I, “b”, da mesma lei; pois, embora as irregularidades tenham sido convertidas em ressalva, não houve justificativa para a falta de encaminhamento no prazo devido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15 – Primeira Câmara e recomendar o julgamento pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas do **MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**, exercício de 2009, e:

1. Afastar as irregularidades quanto aos itens: a) Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; e b) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPP;

2. Converter em ressalvas os itens: a) Não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; e b) Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS.

3. Manter as ressalvas indicadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15-Primeira Câmara em relação aos itens: a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) ausência do extrato da conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bancária com saldo em 31/12 e c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

4. Afastar a multa prevista no 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal aplicada ao senhor Rui Antonio Spagnol;

5. Manter as duas multas aplicadas ao senhor Rui Antonio Spagnol devido à falta de encaminhamento do Plano Plurianual e do Parecer de Conselho de Saúde, prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual, N.º 113/2005;

6. Manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas n.º 186650/10.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e registros necessários.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15 – Primeira Câmara e recomendar o julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas do **MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**, exercício de 2009, e:

- a. afastar as irregularidades** quanto aos itens: a) Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; e b) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPP;
- b. converter em ressalvas** os itens: a) Não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; e b) Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS.
- c. manter as ressalvas** indicadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15-Primeira Câmara em relação aos itens: a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;
- d. afastar a multa** prevista no 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal aplicada ao senhor Rui Antonio Spagnol;
- e. manter as duas multas** aplicadas ao senhor Rui Antonio Spagnol devido à falta de encaminhamento do Plano Plurianual e do Parecer de Conselho de Saúde, prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual, N.º 113/2005;
- f. manter, no mais, o decidido** no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas n.º 186650/10;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e registros necessários; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente